

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000006044483

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
ASSUNTO: CONSULTA/ PISO MAGISTÉRIO.

DESPACHO Nº 1686/2020 - GAB

EMENTA: SEDUC. REMUNERAÇÃO PROFESSOR TEMPORÁRIO. REAJUSTE. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. LEI NACIONAL Nº 11.738/2008. APLICABILIDADE. DIREITO QUE NÃO IMPLICA EQUIPARAÇÃO IRRESTRITA REMUNERATÓRIA COM PROFESSOR OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. RESTRIÇÕES FISCAIS. LC Nº 173/2020. EC Nº 54/2017. LRF. PROPOSTA DE PAGAMENTO POR HORA-AULA. CONDICIONANTE PARA UNIFORMIDADE DE DESPESAS CORRENTES. ART. 41 ADCT. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO AO PISO MEDIANTE JUSTIFICATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À INDENIZAÇÃO POR EVENTUAL OMISSÃO PRETÉRITA.

1. A Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria da Educação - SEDUC, pelo Memorando nº 66/2020-SGDP (000015362715), após considerar *i*) determinações legais relativas à remuneração de docentes públicos, *ii*) o fato de o Estado de Goiás ter, recentemente, alcançado resultados satisfatórios no Ideb¹/2019, e, *iii*) as restrições fiscais hodiernas decursivas da Lei Complementar nacional (LC) nº 173/2020, solicita assessoramento jurídico sobre a extensão do piso nacional do magistério público aos contratados temporariamente para a função de professor na SEDUC.

2. Foi anexado aos autos estudo, realizado pela SEDUC, quanto ao impacto da aplicação do referido padrão vencimental aos professores temporários (000015367118).

3. O feito foi encaminhado à Procuradoria Setorial da SEDUC, a qual, por sua Gerência do Contencioso, se manifestou pelo **Parecer GEC nº 2/2020** (000015390555). Na peça opinativa, a unidade jurídica *i*) discorreu sobre a sistemática remuneratória adotada aos agentes temporários, conforme Lei estadual nº 13.664/2000, destacando que o ato legal possui previsão que não confere qualquer garantia aos contratados de remuneração equiparável à dos servidores efetivos com atividades semelhantes; *ii*) mencionou os ditames constitucionais e legais que enunciam o piso do magistério público e a valorização desse profissional; *iii*) tratou da aplicação dos recursos do FUNDEB² direcionada ao pagamento dos profissionais docentes; *iv*) justificou, assim, a proposta para fixar a remuneração dos professores

contratados em regime temporário em patamar equivalente ao piso nacional da categoria, segundo a Lei nacional nº 11.738/2008; v) não obstante, ao reconhecer os entraves decorrentes da LC nº 173/2020, sugeriu duas medidas para realizar o reajustamento remuneratório pretendido, *uma*, a adoção de modelo de pagamento por hora trabalhada, em que assegurados o valor do salário-mínimo e a hora-atividade proporcional à hora em sala de aula, e *duas*, a implementação do reajuste vencimental coerente ao piso nacional do magistério, condicionado à evidência de que o montante das despesas públicas a tanto não seja superior às havidas no mês de maio que antecedeu a vigência da LC nº 173/2020. Orientou, então, em conclusão, pelo encaminhamento de propositura para alteração da Lei estadual nº 19.691/2017, no sentido de viabilizar o reajustamento remuneratório dos agentes temporários docentes.

Relatados, segue fundamentação.

4. A questão delimitada para análise jurídica consiste, em essência, na aplicabilidade ou não do direito constitucional do piso nacional do magistério público aos contratados temporariamente, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal (CF).

5. Os preceitos constitucionais e legais que disciplinam o piso nacional do magistério adotam termos genéricos a respeito dos destinatários da prerrogativa, servindo-se de expressões como “*profissionais do magistério público da educação básica*”, sem qualquer referência que permita identificar os agentes temporários, com função correspondente, como favorecidos pelo direito. Sem distinguir os vínculos de labor público aos quais deve ser reconhecida a benesse, o ordenamento jurídico correlacionado vem sendo interpretado por tribunais inferiores como aplicável também aos agentes contratados temporariamente³, a despeito da precariedade da relação jurídica que possuem com o Poder Público. Inclusive, o Ministério da Educação-MEC contém informação nesse sentido em seu sítio eletrônico⁴. Anoto que alguns entes federados estaduais já cumprem o patamar da Lei nº 11.738/2008 para os seus agentes temporários, como os Estados de São Paulo⁵, Mato Grosso⁶, Ceará⁷, e o Distrito Federal⁸.

6. E em cumprimento ao que estabelece o art. 5º da Lei nº 11.738/2008, o MEC fixou, para 2020, o piso do magistério público em R\$ 2.886, 24 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais, e vinte e quatro centavos). Esse montante correlaciona-se à jornada de labor de 40 (quarenta) horas semanais, aí incluída a hora-atividade, sendo legítima a adoção de menor valor como vencimento a docentes do ensino básico, se sujeitos a cargas horárias inferiores, obedecida a proporcionalidade. Destaco que a Lei nacional nº 11.738/2008 determina a padronização de um valor salarial mínimo a todos os profissionais docentes com formação em nível médio na modalidade normal, de modo que outros segmentos funcionais, aos quais exigida maior habilitação, e que já recebam vencimento base acima do piso, não fazem jus ao piso. Nestes autos, segundo consta de tabela de impacto financeiro realizada pela SEDUC (000015367118), e também da Lei estadual nº 19.691/2017, todos os detentores de contrato temporário na função de professor, de nível médio ou superior, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, recebem vencimento abaixo do piso nacional do magistério, lhes sendo extensível, então, o reajuste necessário a atingir o padrão vencimental mínimo definido pela Lei nº 11.738/2008⁹, aplicada a proporcionalidade em relação aos demais agentes com menor carga horária.

7. Saliento que as inferências acima não são indicativas de direito do professor temporário à remuneração equiparada com o servidor titular de cargo efetivo de docência. As variações salariais e remuneratórias entre esses segmentos são inerentes às diferentes propriedades jurídicas das relações funcionais correspondentes, sendo razoável que o servidor cujo ingresso no serviço público tenha se dado por concurso público tenha tratamento remuneratório distinto, mais elevado e elaborado. O Supremo Tribunal Federal (STF), em julgado recente na ADI 6196/MS¹⁰, adotou essa convicção. Ao temporário reconhece-se, em equivalência com o efetivo, apenas o padrão vencimental mínimo resultante da Lei nº 11.738/2008.

8. Tendo por premissa que os agentes temporários devem ser beneficiários do piso nacional do magistério, como exposto acima, emerge o dilema entre a obrigatoriedade de adoção do referido piso nacional do magistério com as normas que reprimem as despesas públicas com pessoal nas atuais circunstâncias. Nesse aspecto, registro, de plano, a possibilidade legal de a União repassar ao Estado montante para complementar as receitas estaduais destinadas à satisfação plena da regra do piso do magistério (art. 60, VI, ADCT). E já a partir do próximo exercício financeiro - de 2021 -, a Emenda Constitucional nº 108/2020 trouxe nova disciplina, no geral, mais favorável a entes federados estaduais, municipais, e ao Distrito Federal, em relação à complementação pela União em comento, inclusive ampliando os segmentos alvos desse auxílio, destinado ao “*pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício*” (art. 212-A, XI, CF), num contexto bem mais alargado de destinatários.

9. Ainda assim, não são descartáveis conjunturas de excepcionalidade, em que, a despeito da referida complementação de recursos pela União, a implementação do piso do magistério venha a representar aumento de despesa pública que esbarre nas normas atinentes a limites de finanças públicas com despesas de pessoal. A esse respeito, aponto o art. 169 da Constituição Federal, e também, num nível normativo inferior, as Emendas Constitucionais estaduais nº 54/2017 e nº 55/2017, as Leis Complementares nacionais (LC) nº 159/2017 (Regime de Recuperação Fiscal-RRF) e nº 173/2020, e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF; Lei Complementar nacional nº 101/2000), as quais coexistem.

10. Como já assinalado em outros pronunciamentos desta Procuradoria-Geral, o Estado de Goiás vive uma crise fiscal e financeira, agravada em razão da pandemia do novo Coronavírus. Em outras oportunidades, já foi salientada essa realidade estadual, marcada pelo descumprimento do limite de despesas com pessoal determinado na LRF¹¹, e pela necessidade de adequação desses gastos, aplicando-se, hodiernamente, as proibições do art. 22 dessa legislação, podendo, até, após a calamidade pública decorrente da pandemia (art. 65, I, LRF), incidirem as disposições do art. 23 desse mesmo diploma. Nessas condições, enquanto este ente federado não reduzir seus gastos e restituir a sua situação financeira, os seus atos e a suas decisões que gerem despesas públicas são limitados.

11. No entanto, e na esteira do que já explanado na Nota Técnica (NT) nº 4/2020-ASGAB, desta Procuradoria-Geral (000015228785), em que traçadas orientações gerais sobre as repercussões da LC nº 173/2020 neste Estado, o diploma, em especial seu art. 8º, I, não proíbe expressamente a implementação do piso do magistério determinado na Lei nacional nº 11.738/2008. E sequer o art. 22, I e IV, parágrafo único, da LRF, faz essa vedação, certamente, em decorrência do *status* constitucional da prerrogativa, que é instrumento necessário à valorização dos profissionais públicos docentes exigida pelos arts. 206, VIII, 212-A, XI e XII, da CF, c/c a Lei nº 11.738/2008. Esclareço que as alterações promovidas pela LC nº 173/2020 no art. 21 da LRF, restringem-se, essencialmente, a despesas públicas realizadas em final de mandato do Chefe do Executivo, o que não afigura ser o caso aqui. As exigências do inciso I desse art. 21 é que incidem, e são inafastáveis, devendo ser atendidas na hipótese de implementado o reajuste proposto neste feito.

12. E assim como em relação ao art. 21, I, da LRF, a implementação do piso do magistério, no caso presente, ainda deve atender aos mandamentos da EC estadual nº 54/2017. Por esse ato normativo, o Estado de Goiás, servindo-se da sua autonomia para legislar sobre direito financeiro, instituiu o Novo Regime Fiscal-NRF, restritivo em gastos públicos, com vigência até 31 de dezembro de 2026, e com determinação que limita o montante da despesa corrente anual de cada poder estatal (art. 41 do ADCT¹²).

13. E, certamente, cabe cogitar que o reajustamento dos docentes temporários para implantação do piso do magistério, objeto que motiva este feito, tornará distante o atendimento da referida exigência da EC nº 54/2017 (art. 41 do ADCT) de estabilidade de dispêndios do Poder Público. Daí a importância de ser projetada, adequadamente, a realização desse gasto, fazendo-se eventuais substituições de despesas públicas que permitam, sem desequilíbrio das contas do Estado, concretizar o piso aos professores em regime de contrato temporário. A essa finalidade, a sistemática apresentada pela

Procuradoria Setorial da SEDUC, nos itens 2.19.1 e 2.19.2, de sua manifestação, é indicativa de razoabilidade. A definição da remuneração por hora trabalhada, e não por jornada de labor fixa, abre possibilidades de gestão administrativa bastante úteis, mais precisas na identificação das demandas de labor, que conferem mais eficiência na prestação do serviço, e são sugestivas, inclusive, de economia de recursos pelo Estado; a tanto, é necessária a estipulação de uma carga horária máxima, tanto para dar previsibilidade de gastos ao Poder Público, como em observância às normas mínimas de proteção do trabalhador, aplicáveis às relações funcionais em geral. Quanto à hora-atividade, incide a regra do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008. Já a condicionante do item 2.19.2 consoa-se com o art. 41 do ADCT, e denota-se salutar para impedir que o reajustamento em comento repercuta negativamente nas tentativas do Poder Público de reequilibrar-se financeiramente.

14. Por fim, é importante consignar que o reconhecimento aos agentes temporários do direito ao piso nacional do magistério não é irrestrito e absoluto. Assim como a regra da revisão geral anual do art. 37, X, da CF, pode, segundo o STF¹³, ser excepcionalmente flexibilizada para preservar o interesse público, desde que o Chefe do Executivo justifique sua omissão quanto ao reajuste, igual raciocínio é válido em relação à concretização do piso do magistério. Logo, poderá haver situações, pretéritas ou vindouras, em que a escassez de recursos públicos e a necessidade de equilíbrio de contas leve o gestor a, por decisão política amparada no interesse público, estabelecer outras prioridades de gastos. Inexiste, por isso, fundamento para pretensões indenizatórias, ou outras reivindicativas equivalentes, estando a implementação do piso atrelado à dotação na Lei Orçamentária Anual e à autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias¹⁴ (STF - RE 905357)¹⁵.

15. Matéria orientada, **devolvam-se os autos à Secretaria da Educação, via Procuradoria Setorial**. Antes, comunique-se o teor deste articulado às chefias da Procuradoria Judicial e das Procuradorias Regionais, e ao representante do Centro de Estudos Jurídicos, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

2Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

3“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. CONTRATO TEMPORÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES EFETIVOS. DIFERENÇA DEVIDA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. REFORMA DA SENTENÇA. RETENÇÃO DE VERBAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL.

-A Lei Federal nº 11.738/08 impõe que seja observado o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de forma proporcional à jornada de trabalho exercida, sem fazer qualquer distinção quanto a servidores efetivos ou temporários.

(...)” (Tribunal de Justiça da Paraíba; Acórdão 04821746820138150481, julgado em 14/10/2015)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. VERBAS REMUNERATÓRIAS EM ATRASO. DANO MORAL AFASTADO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO ? ADEQUAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1 - O dano em razão do atraso de pagamento de salário de servidor público, em não havendo prova de eventual extrapolação da esfera patrimonial do prejudicado, não enseja indenização moral. 2 - A condição de professor temporário não obsta a aplicação da Lei do Piso Nacional, não havendo no referido diploma legal diferenciação entre professor admitido em caráter temporário ou mediante concurso. Incidência da súmula 36 desta casa de Justiça. 3 - Apelação conhecida e parcialmente provida. “(TJGO, APELACAO 0387258-40.2015.8.09.0125, Rel. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3ª Câmara Cível, julgado em 11/02/2019, DJe de 11/02/2019)

“REEXAME OBRIGATÓRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES EFETIVOS E TEMPORÁRIOS. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.738/08. VERBAS REMUNERATÓRIAS EM ATRASO. PAGAMENTO DEVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS NÃO FIXADOS. 1. O piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica foi instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, sendo que, com o julgamento da ADI nº 4.167/DF, pelo excelso STF, ficou definido que tal valor refere-se ao vencimento básico do servidor. 2. A condição de professor temporário não obsta a aplicação da Lei do Piso Nacional, não havendo no referido diploma legal diferenciação entre professor admitido em caráter temporário ou mediante concurso. Súmula 36 desta eg. Corte. 3. É devido o pagamento de diferenças havidas entre o valor do piso nacional e aquele pago no período posterior à implementação do piso nacional do magistério público da educação básica, até quando comprovada a efetiva regularização salarial. 4. Incabível a majoração de honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC), visto que não arbitrados na sentença recorrida. REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.” (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 5148959-81.2016.8.09.0051, Rel. Des(a). OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 18/02/2020, DJe de 18/02/2020)

“REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL PÚBLICA. AÇÃO CIVIL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. CONTRATO TEMPORÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES EFETIVOS E TEMPORÁRIOS. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.738/08. 1. A Lei Federal nº 11.738/08 impõe que seja observado o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de forma proporcional à jornada de trabalho exercida, sem fazer qualquer distinção quanto a servidores efetivos ou temporários. - "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011". 2. A lei nº 11.738/2008 possui diretrizes de abrangência nacional e deve, pois, ser observada pelos Estados e Municípios (CF, art. 24, § 1º). A constitucionalidade da referida lei já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4167-3, que decidiu que a regulamentação do piso salarial dos profissionais do magistério, através de lei federal, não afronta a repartição de competências, tampouco o pacto federativo, tratando-se, pois, de medida geral que se impõe a todos os entes da federação, a fim de que sejam estabelecidos programas e os meios de controle para consecução. 3. É direito de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Remessa Necessária e Apelação cível conhecidas e desprovidas. Sentença mantida.” (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 0357904-95.2015.8.09.0051, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/05/2019, DJe de 19/05/2019)

[4<http://planodecarreira.mec.gov.br/perguntas-frequentes>](http://planodecarreira.mec.gov.br/perguntas-frequentes) (antigo portal do MEC)

[5<https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/governo-do-estado-apresenta-projeto-de-modernizacao-de-carreira-dos-professores/>](https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/governo-do-estado-apresenta-projeto-de-modernizacao-de-carreira-dos-professores/)

[6<file:///C:/Users/RENATA~1/AppData/Local/Temp/5dae114fc1390tabela-convocado-professor-outubro-2019.pdf>](file:///C:/Users/RENATA~1/AppData/Local/Temp/5dae114fc1390tabela-convocado-professor-outubro-2019.pdf)

[7<https://www.seduc.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/37/2020/09/docentes_7_semestre-1.pdf>](https://www.seduc.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/37/2020/09/docentes_7_semestre-1.pdf)

[8<https://www.sinprodf.org.br/pagamento-dos-contratos-temporarios-ao-longo-de-2020/>](https://www.sinprodf.org.br/pagamento-dos-contratos-temporarios-ao-longo-de-2020/)

9“(…)

Com efeito, partindo-se do entendimento (intangível para o STJ) já estabelecido pelo STF – de que o piso corresponde ao vencimento básico inicial –,pode-se afirmar que a Lei n. 11.738/2008 limitou-se a estabelecer o piso salarial: valor mínimo a ser pago pela prestação do serviço de magistério, abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica.” (trecho do voto condutor do REsp 1426.210/RS)

10Ação direta de inconstitucionalidade.

11“(…) com fundamento no cenário fiscal atual, tendo em vista a manifestação da Secretaria de Estado da Economia de que, pelos critérios da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Poder Executivo do Estado de Goiás já extrapolou o limite máximo de gastos com pessoal. Ademais, o Estado precisa se adequar ao disposto nos arts. 22 e 23 da LRF, pois deve se comprometer com as diretrizes da Lei Complementar nº 159/2017, especialmente com o programa de ajuste de suas contas. Foram ainda considerados na análise, o agravamento da crise fiscal pela pandemia decorrente do novo Coronavírus e as restrições impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a qual, entre outras coisas, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”. (Despacho nº 26/2020 - CGP (000013863123) da Câmara de Gastos com Pessoal da Secretaria da Economia; extraído do processo nº 201900016008794)

12“Art. 41. Na vigência do NRF, a despesa corrente, em cada exercício, não poderá exceder, no âmbito de cada Poder ou órgão governamental autônomo nominado no art. 40, o respectivo montante da despesa corrente realizada no exercício imediatamente anterior, acrescido da variação do índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo -IPCA- ou da Receita Corrente Líquida - RCL, relativa ao período de doze meses encerrado em junho do último exercício antecedente ao do orçamento em vigor. “ (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT)

13“Ementa: Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inexistência de lei para revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos. Ausência de direito a indenização. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, contra acórdão do TJ/SP que assentara a inexistência de direito à indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo estadual quanto ao envio de projeto de lei para a revisão geral anual das remunerações dos respectivos servidores públicos. 2. O art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. Isso não significa, porém, que a norma constitucional não tenha eficácia. Ela impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: “**O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão**”. (RE 565089, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal

Pleno, julgado em 25/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

14“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, “a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos”. 2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: **A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.** “(grifei, RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019)

15Esse entendimento também foi perfilhado por esta Procuradoria-Geral no Despacho n° 1218/2020-GAB – 000014342680; processo n° 202018037001877.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 02/10/2020, às 16:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000015699003** e o código CRC **AF8C752B**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo n° 202000006044483



SEI 000015699003